

**IV CONGRESSO NACIONAL DA
FEPODI**

**DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E
SUSTENTABILIDADE II**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

IGARAPÉS DE MANAUS: DEGRADAÇÃO E REMÉDIOS LEGAIS
MANAUS´STREAMS: DEGRADATION AND LEGAL REMEDIES.

Carlos Antonio de Carvalho Mota Júnior
Guilherme Gustavo Vasques Mota

Resumo

A cidade de Manaus possui fartos braços d'água conhecidos como igarapés, os quais atualmente encontram-se em estado de grande degradação, sem qualquer uso para a população exceto o lançamento de dejetos residenciais, comerciais e industriais. Suas características de fonte de água limpa, local para a pesca, prática da natação e outros esportes, refúgio de biodiversidade e local de lazer foram eliminadas pelas gerações passadas, seja pela a ocupação desordenada, seja pela falta de saneamento. No entanto, a República Federativa do Brasil dispõe de avançada legislação e princípios jurídicos ambientais protetivos do meio ambiente e dos recursos hídricos, os quais podem ser utilizados pelos operadores do direito para buscar a tutela de nossos igarapés, o que será apresentado no presente artigo.

Palavras-chave: Política nacional do meio ambiente, Igarapés, Proteção dos recursos hídricos

Abstract/Resumen/Résumé

The city of Manaus has an abundance of streams known as igarapés, which in present day are in state of great degradation, without any use for the population but the release of residential, commercial and industrial pollution. Its characteristic use of source of clean water, fishing, swimming and other sports, biodiversity refuge, and place of leisure has been eliminated by previous generations, by disordered occupation and lack of sanitation. In spite of this, the Federative Republic of Brazil has an advanced environmental and water resources protection legislation and legal principles, which can be used by law operators to seek out the preservation of our igarapés, which will be the scope of this article.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: National policy of environment, Igarapes, Protection of the water resources

INTRODUÇÃO

A cidade de Manaus é entrecortada por diversos cursos d'água denominados igarapés, que nos tempos atuais encontram-se em estado lamentável, devido à poluição que neles é despejada diuturnamente. Pode-se afirmar categoricamente que todos os igarapés na região urbanizada de Manaus estão impróprios para o uso tão difundido no passado.

Será que um dia no futuro, as futuras gerações poderão usufruir de nossos igarapés, assim como nossos ancestrais sempre o fizeram? Ou o caminho do “progresso” sempre relegará nossos rios a meros depositários de nossos resíduos e problemas ambientais cada vez mais severos?

A situação de nossos igarapés reflete o descaso dos líderes das gerações passadas em conservar o meio ambiente da cidade de Manaus. Ao longo das últimas três ou quatro décadas de má gestão hídrica, além de uma tímida educação ambiental em nossas grades escolares, nossa população foi privada de um direito cultural e de biodiversidade, com a destruição dos igarapés e da extinção dos balneários, que até bem pouco tempo atrás (historicamente) eram saudáveis e pujantes.

A distribuição de água na cidade de Manaus não condiz com sua hidrografia, pois somos banhados pelo Rio Negro e temos em nosso território bacias hidrográficas pujantes. No entanto o problema de falta de água na torneira e o rompimento de adutoras é comum e corriqueiro. A área com melhor saneamento de esgoto ainda é o Centro, com sistemas instalados por firmas inglesas, contratadas pelos poderes constituídos ainda no tempo de “Império do Brasil”. Na fase de República, o saneamento da cidade de Manaus parou no tempo e mesmo em bairros de classe média e alta os dejetos vão para os igarapés sem tratamento.

Antes do advento da Constituição Federal de 1988, não havia o direito reconhecidamente constitucional de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, no entanto, o referido diploma constitucional está aí há quase 30 (trinta) anos e nossas águas continuam sofrendo com a destruição.

Informações dão conta de que, já em 1982, a situação sócioambiental da capital do Amazonas estava no caminho errado:

“O que se viu foi a rápida expansão da circunvizinhança de Manaus, o que intrinsecamente não é um mal. Infelizmente não se proporcionou aos imigrantes a orientação necessária quanto ao melhor sítio para a localização das residências. Os fundos de vale, alagadiços e sujeitos a inundações periódicas foram celeremente ocupados (...) As encostas também foram desordenadamente habitadas e as linhas de infra-estrutura de água, esgoto e energia foram recebendo obstáculos quase intransponíveis”(ANDRADE E VIEIRA, 1982, p. 29)

Atualmente nossos igarapés são vetores de doenças relacionadas à poluição, e quando transbordam devido ao acúmulo de lixo, invadem o espaço urbano causando grande calamidade humana, acarretando prejuízos incalculáveis. Não servem mais à sua função ambiental e assumiram forma de problema.

Modernamente, os igarapés de Manaus nada mais são do que incômodas e insalubres porções de nossa urbe, locais a serem evitados. Há estudos demonstrando que a maioria dos jovens de Manaus nem os considera como parte da paisagem.

Por outro lado, vemos que em aglomerações urbanas estrangeiras (com grande pegada poluidora), a poluição dos cursos d'água é controlada, e a população dessas cidades como Miami (capital da Flórida nos Estados Unidos da América) livremente usufrui de seus riachos em diversas atividades, contribuindo para uma superior qualidade de vida, não obstante a pujante economia e alto desenvolvimento econômico. Parece até contraditório para aquele país, o qual encontra-se no grupo dos maiores poluidores do planeta.

Em nossa cidade, está para morrer completamente a geração de manauaras que puderam pescar na área urbana, e se algum dia o problema dos igarapés poluídos for resolvido, as futuras gerações conhecerão um direito perdido.

Por outro lado, dispomos de legislação a defender os direitos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural e genético da população de Manaus. No entanto, iniciativa recente, o PROSAMIM, vem realocando o humilde povo que mora nos beiradões, para conjuntos

habitacionais de alvenaria, livres da baixa qualidade de vida nas palafitas. Trabalho ainda para muitos anos, dado o grande problema de invasões na capital e seu entorno.

Este artigo, utilizando-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e a dados oficiais irá estudar os aspectos jurídicos acerca da defesa de nossas águas, e como estes podem ser utilizados pelos operadores do direito para que as disposições do art. 225 da CF sejam integralmente observadas pelas autoridades, utilizando-se como case de estudo, o processo acima mencionado. A metodologia utilizada será bibliográfica, com consulta aos diversos meios como livros, artigos, internet, etc.

1. DOS PRINCÍPIOS E DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA DOS RECURSOS HÍDRICOS PRÉ E PÓS 1988 E SEUS IMPACTOS SOBRE A CIDADE

1.1. PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E O CASO EM TELA

a. Princípio da Dignidade Humana. O princípio da dignidade humana permeia todos os direitos fundamentais, atuando com função basilar sobre o qual todos os outros princípios. O direito negado à moradia da população é a pior mazela da situação atual. As baixas condições de vida da população humilde influem diretamente na saúde e na sua capacidade de vencer as barreiras impostas pela baixa condição.

b. Princípio da Precaução/Prevenção. As atividades humanas potencialmente perigosas para o meio ambiente deveriam ser evitadas sem exceções (incluindo no caso de falta de certeza científica). Verifica-se que o princípio analisado estava consagrado em nossa legislação desde 1981 (Lei 6.938-1981, art. 2o., incisos I a X.) após verificar-se que entre os princípios do PNMA, temos orientações como “ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, racionalização do uso do solo, subsolo, água e ar, planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais, proteção dos ecossistemas, controle e zoneamento, incentivo ao estudo e pesquisa, acompanhamento do estado de qualidade ambiental, recuperação de áreas degradadas e proteção das ameaçadas e finalmente, o princípio da educação ambiental. O que a geração de 2015 enfrenta hoje na questão dos igarapés é fruto da total inobservância dos princípios da precaução e da prevenção, cujas bases já estavam em plena vigência em 1981.

c. Princípio do Poluidor-Pagador. Se o fornecimento de serviços de saneamento básico, saúde e de manutenção de um meio ambiente sadio é uma obrigação constitucional, somente podemos apontar o Estado como o maior culpado. Não podemos dizer que Manaus é uma das cidades pobres do Brasil¹. Em nosso Distrito Industrial os custos sócioambientais não são computados no preço dos produtos, sendo a população que acaba arcando com esses custos, além do Poder Público. O problema não é exclusivo da cidade de Manaus, não obstante toda a legislação em defesa dos recursos naturais, principalmente hídricos, do Município.

d. Princípio do Protetor-Recebedor. As populações tradicionais e silvestres são pressionadas para deixarem seu estilo de vida e suas casas ribeirinhas para irem morar na capital, em busca de um salário e de uma vida mais "moderna". Quando insistem em permanecer no caminho do "progresso", são rechaçadas violentamente, nunca recebendo incentivos para manter o seu estilo de vida sustentável. Em nosso Estado temos o Programa Bolsa-Floresta, criado pela Lei. n. 3.135/07; consideramos o valor de R\$ 400 reais por ano deveras irrisório, no entanto, demonstra uma mudança de direção nos caminhos econômicos do Estado. Poderíamos até questionar o motivo de tanta pressa em se mercantilizar ou explorar a Amazônia com grandes projetos. A cada recurso retirado nosso estoque ambiental fica mais pobre do que antes.

e. Princípio Intergeracional. O art. 225 da CF/88 comanda o zelo pelo direito das futuras gerações, um compromisso psicológico pesado a nível individual. Obviamente, o destino dos igarapés de Manaus demonstra o total desdém com o princípio em tela, tanto no setor público, quanto corporativo. E a atual geração teve tolhido seu direito à cidade com a transformação dos antes aprazíveis igarapés em esgotos a céu aberto.

Poderia se alegar que o progresso foi necessário para que exista a cidade que temos hoje, nos mais alto ranqueamento nacional de PIB. Mas, o progresso medido somente

¹ Amazonas consta na 6a. posição dentre todos os Estados, no documento Produto Interno Bruto dos Municípios, IBGE, 2011, disponível em <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv67269.pdf>

pelo PIB não retrata a realidade, posto que o referido índice não computa as perdas sociais e ambientais (LUTZENBERGER, 2012, p. 85):

“Mas então, quando retiramos petróleo do solo e o queimamos em desperdício, acaso somos mais ricos depois ou éramos mais ricos antes?”

Até se poderia argumentar que a exploração desses recursos foi necessária para algum motivo relevante, mas na realidade é que os grandes ciclos econômicos baseados em Manaus serviram para enriquecer poucos ao custo das mais vis formas de exploração no trabalho. O sistema de exploração de trabalhadores no primeiro ciclo da borracha foi descrito como algo aterrador para os direitos humanos, com relatos de tortura, fuzilamento, castigos corporais brutais, privação de alimentos, prostituição de mulheres entre outros (SOUZA, 2009, p. 244 a 246).

Nos dias atuais temos a praticamente perene Zona Franca de Manaus, cujas origens remontam a 1957 com a criação do Porto Livre (Fonte: SUFRAMA. Acesso em http://www.suframa.gov.br/zfm_historia.cfm no dia 10 de julho de 2015), que através do Pólo Industrial, criou em Manaus centenas de milhares de empregos diretos e indiretos onde antes havia baixa densidade populacional.

Vale notar, que assim como quando ocorreram problemas com a exportação de borracha, quando algo vai mal para as indústrias do PIM, os investimentos são rapidamente esvaziados, causando desemprego em massa², como vem ocorrendo até hoje (Jornal A Crítica, acesso em http://acritica.uol.com.br/noticias/ddddd_0_1344465576.html no dia 08 de julho de 2015). Fábricas podem ser facilmente desmontadas e levadas para onde as condições forem melhores, no entanto a população criada onde antes não havia nada e o meio ambiente têm de arcar com as externalidades.

O sistema corporativo é essencialmente anti-democrático, posto que um diminuto grupo de diretores pode decidir o destino de grupo de milhares de pessoas a cidades e

² Na notícia a seguir colacionada, demonstra que até julho de 2015 houveram mais de 15 mil demissões em Manaus, com linhas de produção inteiras enviadas para São Paulo. Acesso em <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2015/07/em-2015-polo-industrial-de-manau-ja-demite-139-mais-que-em-2014.html> a 18 de julho de 2015.

regiões. Decisões estas que levam em conta apenas servir aos interesses dos acionistas, causando desastres como o que aconteceu com a cidade de Detroit quando da retirada da indústria automobilística (acesso em <http://economyincrisis.org/content/detroit-america-war-torn-city> a 09 de junho de 2015) e também a pobreza pós ciclos da borracha sempre que a lucratividade e a perenidade da ZFM foi colocada em risco.

O modelo de “desenvolvimento”³ terceiro mundista não trouxe melhorias para a população em geral, permanecendo Manaus como fornecedora de mão de obra barata principalmente para empresas multinacionais.

1.2. Arcabouço legal pré 1988 e atual

A lei 6.938 de 1981, que trata do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) e do CONAMA já trazia em seu bojo um completo marco legal para o Direito Ambiental Brasileiro, com princípios, conceitos, objetivos e instrumentos, e com ela o referido ramo do direito passa a ser independente do Direito Administrativo (SILVA, 2011, p. 101 e 102). No diploma em análise, o seu art. 5o. e parágrafo único, as atividades empresarias, públicas ou privadas serão exercidas em consonância com a Política Nacional do Meio Ambiente.

Atualmente, na legislação pátria temos por exemplos os seguintes dispositivos na tutela de nossos igarapés: Constituição Federal, art. 225, §1o, III; Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei n. 9.985 de 2000); Código Florestal; Lei n. 9.605 de 1998; Lei n. 4.771/65, art. 2o. “a” e parágrafo único; Lei 6.938/81; Resoluções CONAMA 237/97 e 396/06, Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei n. 12.305/2010; Lei 9.433/97; Lei 10.257/2001 entre outras.

2. ESTUDO DE CASO (dados a seguir retirados do sítio do MPF, <http://www.pram.mpf.mp.br/>, a 15 de maio de 2015)

³ N. do A.: A palavra desenvolvimento foi em aspas pois apesar de um suposto crescimento econômico e populacional trazido nas últimas décadas, nosso IDH da cidade de Manaus encontra-se a 0,737, considerado baixo, conforme dados do IBGE, obtidos no sítio <http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?codmun=130260&idtema=118&search=amazonas%7Cmanaus%7C%3%8Dndice-de-desarrollo-humano-municipal-idhm-&lang=> em 21.08.2015.

O MPF ingressou com a ação n. 2009.32.00.002520-6 no ano de 2009, pleiteando da Justiça Federal medidas como o ressarcimento do dinheiro público e a suspensão liminar da atividade lesiva. Na inicial o MPF começou alegando a competência da Justiça Federal para julgar a lide, posto que o dano ocorrera em Área de Proteção Permanente, além de o recurso ter sido repassado pelo Governo Federal para o Município.

3. CONCLUSÃO: DA NORMA AMBIENTAL E A SUA EFICÁCIA

Mesmo antes da Constituição Federal de 1988, já dispúnhamos da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), uma das legislações mais avançadas em termo de proteção ao meio ambiente. De tão moderna sua aplicabilidade não era viável quando da sua publicação, e portanto, a norma teve a sua eficácia historicamente limitada, posto que para sua consecução era necessária a quebra de paradigmas além de planejamentos de longo prazo.

Patrícia Bianchi quando discorre sobre o assunto, aponta a dificuldade de se fazer cumprir leis de característica programática:

"O fato é que o descumprimento de normas de caráter programático é de difícil sancionamento, já que tais normas estão inseridas no âmbito discricionário dos governos. Assim, os direitos econômicos, sociais e culturais acabam por fazer parte de discursos retóricos e leis vazias, como se não fossem verdadeiros direitos.(BIACHI, 2010, p. 211)

Devemos acrescentar que, além do problema da discricionariedade excessiva, temos o fato de que medidas saneadoras em nosso País sempre foram encaradas com desconfiança pela população. A realocação de populações inteiras, mesmo que para locais melhores, não deixa de ser uma medida impopular para um governante, que pode ficar marcado e não mais contar com o apoio da população humilde, e com isso perder suas chances de reeleição. Além disso obras de saneamento são caras e subterrâneas - não resplandecem como um estádio de futebol.

O tratamento da água como mero produto já acarreta a impossibilidade do Estado de São Paulo multar usuários gastadores em um momento de crise, pelo menos de acordo com a sua 8a. Vara de Fazenda Pública, conforme noticiado pela imprensa nacional

(acesso em <http://oglobo.globo.com/brasil/justica-suspende-multa-consumidores-de-sao-paulo-que-aumentarem-conta-de-agua-15046333> a 10 de junho de 2015).

Claro que no Direito do Consumidor não há sanções ou penalidades pelo simples consumo de produtos, já que a escolha impera no mercado de consumo.

No entanto o tratamento da água como mero produto e incluir o seu fornecimento como um simples instituto de Direito do Consumidor apequena a sua importância, ocasionando o engessamento das ações do Estado para mitigar uma crise séria. Em Manaus o tratamento da água como produto é corriqueiro também, apesar da concessionária cobrar somente a distribuição (e taxa de um esgoto quase inexistente). O mercado da água local conseguiu transformar nossa mais abundante riqueza em um produto escasso, pouco acessível aos mais desafortunados, não obstante ser o líquido da vida.

Na parte de fornecimento, um contrato realizado entre o Estado e a concessionária permitiu uma cobrança de taxa de esgoto de 100%, mesmo com o fraco saneamento na capital. O Tribunal de Justiça permitiu a cobrança, medida esta que transforma o produto água em um bem mais escasso ainda para os pobres em uma cidade que fica às margens dos maiores rio do mundo em volume de água. Vale menção o valor de 100% por cento da taxa levando em consideração que em direito, o acessório não pode ser semelhante ao principal por imposição lógica. O efeito da taxa foi simplesmente duplicar os valores pagos pela população sem qualquer melhoria ou contrapartida na qualidade do serviço.

A decisão do TJAM prestigiou o princípio de direito civil *pacta sunt servanda* ante o princípio da dignidade humana, meio ambiente sadio e equilibrado, direito à vida dentre muitos outros fundamentais. A informação sobre essa taxa relaciona-se com a situação de nossos igarapés na medida que, autorizada a concessionária a receber sem contrapartida de investimentos, não há no horizonte esperança de um saneamento de esgoto em nossa cidade, medida que atenuaria enormemente a pressão poluidora sobre os nossos igarapés.

(Acesso em http://acritica.uol.com.br/manaus/TJ-AM-mantem-cobranca-esgoto-Manaus_0_1049295075.html a 22 de maio de 2015)

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SIRVINKAS, Luís Paulo - Manual de Direito Ambiental, 13. ed. - São Paulo, Saraiva, 2015.

BENCHIMOL, Samuel. Amazônia - Formação Social e Cultural. 3a. Ed. - Manaus. Ed. Valer, 2009.

BIACHI, Patrícia. Eficácia das Normas Ambientais. São Paulo, Ed. Saraiva, 2010.

ANDRADE, Moacir e VIEIRA, Roberto dos Santos. Manaus: monumentos, hábitos e costumes. Ed. Umberto Calderaro, 1982.

SOUZA, Márcio. História da Amazônia - Manaus. Ed. Valer, 2009.

FURLAN, Anderson e FRACALOSSO, William. Elementos de Direito Ambiental. Rio de Janeiro. Forense. São Paulo. Método, 2011.

SARLET, Ingo e FENSTERSEIFER, Tiago. Princípios de Direito Ambiental. São Paulo - Saraiva, 2014.

PETRELLA, Riccardo. O Manifesto da Água. Petrópolis, RJ - Vozes. , 2002.

FILHO, Pontes. Estudos de História do Amazonas - Manaus. Ed. Valer, 2000.

LUTZENBERGER, José. “Crítica Ecológica ao Pensamento Econômico”, ed. L&PM, Porto Alegre, 2012.

DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico - 3 ed. - São Paulo, Saraiva, 2008.

Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia, ano 4, n. 7. Manaus: edições Governo do Estado do Amazonas, SEC, UEA, 2006, pgs. 191 a 202.